AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.703 - DF (2019/0111587-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	G W DE O S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **G. W. DE O. S.** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Aduz que, "conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, todas as circunstâncias majorantes trazidas no artigo 157 do Código Penal devem ser aplicadas na terceira fase da dosimetria da pena" (e-STJ, fl. 392).

Requer seja afastada da pena-base a negativação em razão da majorante, com a consequente diminuição da pena.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 396-399).

O recurso não foi admitido com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 402-404).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 433-436).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem majorou a pena-base com a seguinte fundamentação:

> "A Defesa pugnou pela retirada do deslocamento da majorante do emprego de arma para considerar desfavorável as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, ao argumento de que o uso de uma majorante para exasperar negativamente a pena-base acarretaria uma ofensa ao sistema trifásico da dosimetria.
> O pleito, mais uma vez, não merece prosperar.
> Com efeito, os tribunais pátrios admitem a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria na hipótese em que, reconhecida a presença de mais de uma causa especial de aumento de pena no crime de roubo, uma delas é utilizada para majorar o delito e as demais como circunstância agravante ou como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal. Na mesma linha encontra-se o entendimento desta e. Corte:
>
> > "[...] IV. O deslocamento de uma majorante do roubo para a primeira fase é procedimento aceito por esta Corte de Justiça. Precedentes [...)" (Acórdão n.1105093, 20160910025594APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor:
> > GEORGE LOPES, ia TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

> 21/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 95-106).
> [...] 5. Presentes duas ou mais causas especiais de aumento de pena, permite-se o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, permanecendo as demais como causas configuradoras do tipo circunstanciado. Precedentes do STJ Ur (Acórdão n.1099319, 20170310088273APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor' DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 30 TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/05/2018, Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: 280/282).
> [...] Embora refuja à técnica mais ortodoxa de fixação da reprimenda, a utilização de causa de aumento na fixação da pena inicial vem sendo amplamente admitida peio Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que presentes duas ou mais majorantes no crime de roubo [...]" (Acórdão n.1088966, 20170310095844APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor:
> ANA MARIA AMARANTE, 10 TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:
> 12/04/2018, Publicado no DJE: 19/04/2018. Pág.: 189/199).

> Assim, não há que se falar em ofensa ao sistema trifásico da dosimetria, devendo ser mantido o deslocamento da causa especial de aumento de pena do emprego de arma para a primeira fase da dosimetria, de forma a avaliar negativamente as circunstâncias do crime" (e-STJ, fls. 372-373).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há violação ao sistema trifásico quando, havendo mais de uma causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157, do Código Penal, poderá ser utilizada uma(s) na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena.

A propósito, confiram-se:

> "[...]
> 3. Não há violação do sistema trifásico quando, havendo várias causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, forem utilizadas uma na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 964.126/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

> "[...]
> 1. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja

> exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.hh

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator